

A Política Comercial Comum e seu marco jurídico-institucional no Tratado de Lisboa.

Patrícia Luiza Kegel, Universidade de Blumenau.

1 - A UE e sua especificidade:

- Natureza do sistema jurídico-político, procedimentos decisórios e formas de governar:
 - a) Perspectiva intergovernamental – Os Estados como “*Herren der Verträge*”.
 - b) Perspectiva neo-institucional: Interdependência do *design* institucional e do procedimento decisório.

A estrutura orgânica da UE inclui

:o Conselho e o Parlamento Europeu como órgãos legislativos,

:a Comissão, que é órgão executivo e possui o monopólio da iniciativa legislativa e, no caso da PCC,

:os comitês negociadores, nomeados pelo Conselho.

2 – A PCC até o Tratado de Lisboa

- Falta de clareza quanto a divisão de competências e papel do TJCE
- Acordos Mistos (Bens, Serviços, PI e Investimentos):
Negociação e gestão (Comitê art. 133)
- 28 Procedimentos de Ratificação: UE e 27 Estados
- Mantinha nos Estados a decisão definitiva sobre o acordo – possibilidade de veto individual.

3 – A Ação Externa da União e a PCC após Lisboa

A) TUE: Título V – “*Disposições relativas à ação externa da União e disposições específicas à PESC*”

Democracia,
Estado de Direito,
Direitos Humanos,
Princípios da ONU e Direito Internacional

como orientadores da elaboração e execução da
ação externa da União

B) TFUE: Parte V- A ação externa da União

Titulo I: Disposições Gerais

Titulo II : A PCC

Titulo III: Cooperação e Ajuda Humanitária

Titulo IV: As Medidas Restritivas

Titulo V: Acordos Internacionais

Titulo VI: Relações com O.Is. e as Delegações da União

Titulo VII: Cláusula de Solidariedade.

C) A Política Comercial Comum

“Conduzida de acordo com os princípios e objetivos da ação externa da União”.(art. 207.1)

“O PE e Conselho definem o quadro em que é executada a PCC de acordo com o Processo Legislativo Ordinário (co-decisão)”. (art. 207.2).

C1) Acordos puramente comerciais: Competência *exclusiva* da União:

- Mercadorias e Serviços
- TRIPs e IED (sem *Portfolio* = Acordos Mistos)
- Liberalização e Política de Exportação
- Defesa Comercial (Dumping/Subsídios)

C2) Competência exclusiva, **apenas** a União negocia e celebra:

- A Comissão apresenta recomendações
- O Conselho concede um mandato negociador
- A Comissão negocia em conjunto com um Comitê especial designada pelo Conselho e apresenta relatórios ao PE

- O Conselho delibera por maioria qualificada, exceto:
 - : quando é exigida a unanimidade em normas internas;
 - : no comércio de serviços culturais e audiovisuais que possam prejudicar a diversidade cultural e lingüística;
 - : no comércio de serviços sociais, educativos e de saúde que possam perturbar a capacidade dos Estados em oferecê-los

- Acordos sobre Transportes estão sujeitos a outras regras

- O PE é informado durante o processo e apenas consultado sobre a celebração

- Pedido de Parecer prévio ao TJUE

- Permite a negociação e celebração da Rodada Doha apenas pela União, inclusive,

Comércio e Concorrência;

Comércio e Investimentos;

Transparência em Aquisições Governamentais

C3) O Papel do Parlamento Europeu

- Ganha influência e poder real de decisão (em especial nos Acordos de Associação)
- O procedimento de co-decisão enfraquece a Comissão,
- Co-define a PCC, com tendência a adotar políticas protecionistas
 - : na discussão sobre políticas de defesa comercial
 - : na discussão sobre agricultura

- Debate no PE, dia 8 de julho sobre o Acordo de Associação EU-Mercosul:
- - dificuldades para os produtores agrícolas
- - qual o mandato exato dos negociadores em relação aos aspectos agrícolas?
- - quais as repercussões de um eventual acordo para o setor?
- - quais as indenizações a serem oferecidas aos setores prejudicados pelo acordo?
- - como garantir a observância das normas de segurança alimentar, condições de trabalho, proteção ao meio ambiente e bem estar dos animais, nos produtos agrícolas provenientes dos Países do MERCOSUL?
- - qual a relação entre o acordo e as negociações na OMC?

d) Os Acordos Mistos

- Continuam sem previsão expressa
- Previsão implícita no art. 2, 2 TFUE
- Os Acordos de Associação de cunho comercial, continuam envolvendo os Estados-membros.

- Nos Acordos de Associação, é obrigatória a aprovação do PE.

- Acordo EU – Chile: “Acuerdo por el que se establece una **asociación** entre la Comunidad Europea y sus Estados Miembros y la República de Chile” (02/2003)

- Acordo EU – México: “Acuerdo de **Asociación Económica, Concertación Política y Cooperación** entre la Comunidad Europea y sus Estados Miembros y los Estados Unidos Mexicanos” (07/2000)

4 – Observações finais:

- A UE nunca teve uma política externa própria e comum aos Estados-membros, ficando sua representação internacional praticamente limitada às relações comerciais internacionais.
- Se até o TL a União já utilizava a PCC como instrumento para alcançar outros objetivos externos, a conexão efetuada pelo art. 207 aos princípios e objetivos da ação externa da União, retira, da PCC a sua posição central, e quase que isolada, no âmbito das relações externas da EU.
- O Tratado de Lisboa vincula formalmente a PCC à atuação externa da União como um todo.
- A União considera que é fundamental que exista coerência entre o conjunto de suas políticas externas para reforçar seu papel global.

- O cansaço da Rodada Doha orienta os objetivos comerciais da EU para os grandes mercados emergentes, baseados em acordos bilaterais
- No caso das negociações com o Mercosul, os objetivos europeus são internamente contraditórios, expondo diferenças de interesses em relação à agricultura, indústria automotora, bens de capital e serviços.
- A nova configuração da PCC, permite à Comissão melhor capacidade de articulação de diferentes interesses nacionais, mas aumenta a influencia do PE.